

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.692, DE 2021

Altera a redação do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para suspender a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, enquanto perdurar a situação de pandemia de Doença por Coronavírus - Covid-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus) no Brasil, e emergências de saúde pública ou calamidades semelhantes de importância nacional ou internacional.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relatora: Deputada DRA. SORAYA
MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.692, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende alterar a redação do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para suspender a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, enquanto perdurar a situação de pandemia de Doença por Coronavírus - Covid-19 (decorrente do SARS-CoV- 2, novo Coronavírus) no Brasil, e emergências de saúde pública ou calamidades semelhantes de importância nacional ou internacional.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que a necessidade de medidas sanitárias de restrição de pessoas comprometeu a parte econômica da empresa mas também os processos seletivos realizados internamente para que ocorra a contratação do aprendiz. Defende que deve ser



resguardado o direito à saúde e a vida de todos, inclusive dos candidatos às vagas da cota de aprendizagem.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A aprendizagem pode ser caracterizada como a mais importante política pública voltada para o jovem ser inserido no mercado de trabalho de forma protegida, a partir dos 14 anos. Em muitos casos, o aprendiz se torna a única fonte de renda estável de uma família carente, além de contribuir para o aprendizado e para formação social do indivíduo.

O Projeto de Lei nº 2.692, de 2021, de autoria do Deputado Nereu Crispim, pretende alterar a Consolidação das Leis do Trabalho, para suspender a obrigatoriedade de contratação de aprendizes, enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19 ou em situações semelhantes.

O autor da proposição justifica sua iniciativa citando que a necessidade de medidas sanitárias de restrição de pessoas comprometeu a parte econômica da empresa mas também os processos seletivos realizados internamente para que ocorra a contratação do aprendiz. Defende que deve ser resguardado o direito à saúde e a vida de todos, inclusive dos candidatos às vagas da cota de aprendizagem.



Apesar dos argumentos do autor, não podemos apoiar a medida proposta. A preocupação com a saúde dos jovens é importante, porém precisamos analisar a situação de forma ampla. Em primeiro lugar, muitas empresas se adaptaram à pandemia, procurando estabelecer medidas protetivas para todos os trabalhadores, incluindo os aprendizes. Em diversos casos, foi permitido o trabalho remoto, que proporciona a segurança necessária.

Além disso, a saúde não é apenas a ausência de doenças, mas todo um complexo biopsicossocial, o que envolve o emprego e a renda. Medidas que contribuem para o aumento do desemprego entre os jovens também terão repercussão na saúde e na educação.

Temos que considerar, ainda, que segundo o Ministério do Trabalho, 35% dos aprendizes estão cadastrados no Cadúnico. Portanto, os vínculos de emprego inserem adolescentes e jovens vulneráveis no mercado de trabalho, modificando seu contexto social e movimentando a economia.

Pelas razões expostas, embora reconhecendo a boa intenção de seu autor, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.692, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO
Relatora

2021-16121



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214055312600>

